



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO N°

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR PARA O RECONHECIMENTO DE NULIDADE PROCESSUAL E O TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL N.º 0009854-95.2016.8.14.0000.

IMPETRANTES: MÁRIO BARROS NETO E MAILÔ DE MENEZES VIEIRA ANDRADE.

PACIENTE: PAULO PETRUCCELLI.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA.

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: habeas corpus – estelionato – reconhecimento da existência de nulidade absoluta na denúncia que imputou ao paciente a prática do crime previsto no art. 171 do código penal – gravação ambiental clandestina que prejudicou o direito de defesa do coacto – ilicitude da prova usada pelo ministério público para lastrear a exordial acusatória – ação penal que deve ser trancada – improcedência – acusação feita pelo parquet estadual que contempla o cenário e as circunstâncias em que foi praticado o crime – respeito aos requisitos legais do art. 41 do código de processo penal – existência de conjunto probatório apto e seguro para demonstrar a ocorrência de crime em tese – gravação ambiental – prova que seria ilícita – descabimento – captação dos diálogos feita por um dos interlocutores para a defesa de terceira pessoa interessada – autoridade coatora que corrobora os termos descritos na inicial acusatória – resposta à acusação apresentada em processo criminal que não contempla a ilicitude arguida no mandamus – exame de provas inviável na via eleita – indícios de autoria capazes de justificar e manter a higidez da persecutio criminis – interrupção da ação penal que seria prematura – processo criminal que está em pleno andamento – ordem denegada.

I. A conduta do paciente apresentada na exordial acusatória (fl.17/21) demonstra a existência de crime em tese, com todas as suas elementares, propiciando o amplo e regular exercício do direito de defesa, observando-se, que a narrativa dos fatos se encontra perfeita e acabada, apta a demonstrar o cenário e as circunstâncias em que foi praticado o crime de estelionato, respeitando, assim, os requisitos legais dispostos no art. 41 do Código de Processo Penal. Na espécie, a denúncia não está fundada em prova ilícita, pois outros elementos de natureza probatória foram amplamente destacados pelo órgão ministerial, (como nos depoimentos prestados em sede de inquérito policial, pelas pessoas envolvidas e usadas pelo paciente no crime, como Maria Verônica Carneiro Monteiro e seu marido Wilton Kerginaldo Monteiro e ainda pela própria vítima que juntou ao processo criminal os originais das ações, que, supostamente, haviam sido extraviadas) não sendo a acusação formulada apenas com esteio nas gravações ambientais acostadas aos autos processuais;

II. Na hipótese, sem adentrar no contexto probatório, verifica-se que à suposta ilicitude consubstanciada na gravação ambiental realizada por Wilton Kerginaldo Monteiro e usada na denúncia, não deve prevalecer, posto que a captação digital dos diálogos obtidos pelo primeiro em conversa mantida com o paciente foram feitos no intuito de promover a defesa de terceira pessoa interessada, Maria Verônica Monteiro, sua esposa, que por diversas e reiteradas vezes foi usada pelo coacto na execução do crime de estelionato, como descrito detalhadamente pelo órgão acusatório, sendo, legítima, razoável e proporcional à prova produzida na defesa de terceiros, além do que, prescinde de autorização judicial, pois não há dispositivo legal que a



desautorize. Precedente do STJ;

III. Os fatos narrados pela acusação foram corroborados pela manifestação da magistrada, que ressaltou que a defesa do paciente em resposta à acusação (fl.48/49) não suscitou, oportunamente, a nulidade que agora sustenta em sede de Habeas Corpus. Com efeito, o exame das questões apresentadas pela acusação, como bem quer a defesa, inclusive a que anularia por completo a ação penal em epígrafe e que mal se iniciou, conduziria a Corte de Justiça a examinar teses, fatos e provas, o que é vedado em habeas corpus e não é de hoje que se sabe que o exame de prova não pode ser feito na via estreita do writ, o qual é um remédio heróico, de cognição sumária, destinado a corrigir ilegalidades patentes;

IV. Sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, que inclui a suposta ilegalidade perpetrada na captação da gravação ambiental, observa-se a existência de indícios suficientes de autoria capazes de justificar e manter hígida a persecutio criminis, não sendo razoável anular uma ação penal que se mostra complexa e que constitui-se em uma providência demasiadamente prematura e extremamente precipitada, até porque, o processo criminal está em pleno andamento, com audiência instrutória designada para o dia 06/03/2017, quando será procedida à oitiva das testemunhas de acusação e defesa e o próprio coacto será interrogado. Cabe ao MM. Magistrado de primeira instância após avaliar todas as provas carreadas aos autos, inclusive aquelas de natureza técnica a medida da culpabilidade ou não do paciente. Precedente do STJ;

V. Ordem denegada.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, denegar a ordem impetrada, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 26 de Setembro de 2016.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Relator

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus com Pedido de Liminar para o Reconhecimento de Nulidade Processual e Trancamento da Ação Penal, impetrado pelos advogados Mário Barros Neto e Mailô de Menezes Vieira Andrade, com fundamento nas disposições legais pertinentes, em favor de Paulo Petruccelli, acusado da prática do delito previsto no art. 171, caput, CP, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA.

Em sua exordial (fls. 02/15), narram os impetrantes, em síntese, que o paciente foi denunciado pelo Ministério Público Estadual em 21/05/2014 (fl.17/21) pelo crime de estelionato. De acordo com a acusação, o coacto teria vendido ao nacional Carlos Reis de Almeida Souza, ações ordinárias nominativas endossáveis pertencentes à empresa Importadora de Ferragens S/A, tendo recebido o respectivo pagamento de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) pela referida



operação, divididos em R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) em dinheiro e mais um cheque de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais). No entanto, nos termos da inicial acusatória, o paciente emitiu a 2ª via dos títulos, retomando a posse dos documentos, ficando, desta forma, com a quantia da venda e com as próprias ações, tudo em prejuízo da vítima.

Todavia, entendem que o paciente sofre de manifesto constrangimento ilegal, pois a denúncia formulada pelo parquet estaria lastreada em prova ilícita, consubstanciada em gravação ambiental clandestina produzida através de mídia digital (fl.20), feita pelo nacional Wilton Kerginaldo Monteiro no dia 03/12/2013, ocasião em que o primeiro mantém diversos diálogos com o paciente, sem o seu conhecimento, o que, compreende, acabou por provocar diversos prejuízos à defesa do coacto.

Aduzem neste sentido, que o autor da gravação ilegal induziu o paciente a confessar um crime que jamais cometeu, aconselhando-o a fazer um acordo com a vítima, o que demonstraria a atitude premeditada e a má-fé utilizadas pelo senhor Wilton Monteiro, quando da captação da conversa entre ele e o coacto.

Por estes fatos, afirmam que a prova que respalda a acusação foi colhida ilicitamente, contaminando, assim, os demais atos processuais, especialmente o laudo pericial (fl.24/28) e a própria denúncia, prova ilícita por derivação, que, no entanto, foi recebida pela autoridade inquinada coatora, mesmo diante de vício insanável.

Ao final, pleitearam o deferimento da medida liminar para que fosse suspenso andamento do processo de origem n.º 0003940-79.2014.8.14.0401 e no mérito pugnam pela concessão da ordem impetrada para que seja reconhecida a nulidade absoluta do feito criminal e conseqüentemente o trancamento da ação penal originária. Juntaram documentos de fl. 16/29.

A medida liminar foi indeferida às fl.34/35. O MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belém, prestou informações (fl.38/42), aduzindo, em síntese, que:

[...] Consta que o paciente, exercendo o cargo de vice-presidente da empresa Importadora de Ferragens S/A, adquiriu em 26/01/2009, ações ordinárias nominativas endossáveis desta empresa, representadas pelos certificados n.º 550 e 552, pelo valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), mas não as colocou em seu próprio nome, pois não queria que os diretores da empresa tivessem conhecimento de que passara a ser acionista.

Segundo a denúncia, para ocultar seu nome do negócio, pediu a um amigo, Wilton Kerginaldo Monteiro, que conversasse com sua mulher, Maria Verônica Carneiro Monteiro, para que as ações fosse adquiridas em nome dela. Wilton Kerginaldo falou com Maira Verônica, que aceitou emprestar seu nome ao paciente, de forma que essas ações foram transferidas diretamente do nome do acionista anterior, David dos Santos Loureiro, sem custo para ela.



Relata que em 11/10/2010, o paciente vendeu essas ações à vítima Antônio Carlos pelo valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos) mil reais, tendo a vítima pago R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil) em dinheiro e dado um cheque de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta) mil reais. Com a compra das ações caberiam a vítima os dividendos da empresa, aprovados em assembleia ordinária, a partir do ano de 2010.

Descreve que, assim, que as ações foram endossadas por Maria Verônica em 11/10/2010 para Antônio Carlos e entregue a ele, posto que tratando-se de ações ao portador, seu então detentor, Antônio Carlos, passou a ser legítimo proprietário.

Narra que tudo transcorria normalmente, até que o paciente em Dezembro de 2012, simplesmente resolveu tomar para si as ações vendidas e para isso, usou Maria Verônica. Prossegue narrando que o paciente pediu a Maria Verônica que lhe passasse uma procuração em 01/12/2012, conferindo-lhe plenos poderes especificamente para transacionar as ditas ações, fazendo delas o que bem lhe aprouvesse. Depois fez Maria Verônica assinar um ofício endereçado ao Departamento de acionistas da Importadora de Ferragens S/A, datado de 12/12/2012, solicitando a emissão de segunda via dos certificados de ações n.º 550 e 552, sob a alegação de que teria extraviado os seus originais.

[...] Consta que em 04/01/2013 o paciente na prerrogativa do cargo de vice-presidente da Importadora S/A e usando a procuração que Maria Verônica lhe outorgara, emitiu as 2ªs Vias diretamente em nome de Maria Verônica e, em seguida, transferiu as ações para o seu próprio nome [...].

[...] Aduz que a vítima foi surpreendida com essa comunicação do paciente na assembleia, pois para ele, Antônio Carlos, o legítimo detentor e proprietário das ações, cujos certificados originais estavam em seu poder. Percebeu, então, que o paciente vendeu as ações, recebeu dele o respectivo pagamento e depois simplesmente emitiu segundas vias, apoderando-se delas, ou seja, ficou com dinheiro da venda e com as próprias ações.

Pontua que, a polícia foi acionada e iniciou as investigações, ouvindo as pessoas envolvidas. Maria Verônica e seu marido Wilton Kerginaldo confirmaram todos os fatos acima narrados. Antônio Carlos apresentou os originais das ações em questão, que foram juntadas aos autos, provando que Maria Verônica as transferiu a ele em 26/01/2009, e, portanto, à época em que foi feito o requerimento forjado para emissão de 2ª via, tais ações originais permaneciam com Antônio Carlos, seu legítimo detentor e proprietário e nunca foram extraviadas.

Ressalta que os registros das ações foram devidamente periciados e resta comprovada a originalidade dos certificados apresentados pela vítima.

Assevera que o paciente negou tais fatos, alegando que comprou e pagou as ações de Maria Verônica e que nunca fez venda alguma à vítima. Em desespero, o marido de Maria Verônica gravou uma conversa entre ambos, em que o paciente admite que mentiu a polícia, que Maria Verônica é inocente e que fez isso porque não conseguiu receber algo da vítima, não pretendendo entrar em acordo com ela, porque não queria que determinada mulher se torne presidente da sociedade anônima em questão. Essa conversa foi objeto de degravação e perícia, cujo laudo comprova a originalidade.

A denúncia foi recebida em 09/07/2014. Na mesma decisão, o juízo, a requerimento do Ministério Público, designou audiência para a proposta de



suspensão condicional do processo ao paciente em 09/02/2015, bem com deferiu a diligência requerida pelo parquet, conforme se vê da decisão em anexo.

Às fl. 108/113, foi juntado o laudo n.º 50/2015 e a respectiva mídia contendo a análise dos diálogos capturados em gravação ambiente entre Wilton Kerginaldo Monteiro e o paciente, em anexo.

A defesa (em resposta à acusação), em síntese consignou que não se trataria do mérito da causa, resguardando-se a discuti-lo por ocasião das derradeiras alegações. Ponderou que as acusações feitas pelo parquet não são verdadeiras, haja vista que o réu não praticou o crime, sustentando que adquiriu as ações da importadora de maneira regular, bem como averbou tais ações formalmente em seu nome no Livro de Ações da empresa. Por fim, requereu a realização de perícia técnica de autenticidade e comparativa de voz dos interlocutores, na mídia que contém a gravação ambiental.

Ressalto que a defesa técnica não suscitou a preliminar de provas ilícitas, conforme se depreende da resposta à acusação, em anexo. [...] [SIC].

Juntamente com informações, a autoridade coatora juntou aos autos os documentos de fl. 43/50. O Ministério Público Estadual opinou pela denegação da ordem impetrada (fl.53/59).

No intuito de melhor instruir o feito e pelo tempo que as informações foram prestadas, determinei a realização de consulta no Sistema de Acompanhamento de Processos deste Tribunal de Justiça, para verificar o atual estado do processo, quando foi informado em 23/09/2016, que feito processual tramita regularmente com audiência de instrução e julgamento designada para 06/03/2017, conforme consulta em anexo. É o relatório.

VOTO

Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Paulo Petruccelli, em que os impetrantes pleiteiam a concessão da ordem impetrada, para que seja reconhecida a nulidade absoluta que trata da ilicitude da prova que respalda a exordial acusatória, com o consequente trancamento da ação penal que tramita no juízo de primeira instância.

Examinando os documentos que instruem o mandamus, em conjunto com as informações precisas fornecidas pelo juízo coator e ainda outras peças que compõe o processo criminal em epígrafe, entendo ser inviável acolher a pretensão dos impetrantes quanto ao reconhecimento da nulidade arguida e a obstrução do processo criminal que trâmita perante a 2ª Vara Criminal de Belém.

A via constitucional do Habeas Corpus, marcada por seu rito célere e sua cognição sumária, é medida excepcionalíssima a ser utilizada, no que diz respeito ao reconhecimento de nulidades em processos criminais, sejam elas relativas ou absolutas, sendo que estas últimas sempre devem ser provadas pela parte que as alega, em razão de supostos prejuízos sofridos por aqueles integram na lide, o que



ensejaria o conseqüente trancamento de ações penais. Tal procedimento só pode ser efetivado através do mandamus, quando, for constatado, de forma inequívoca a ausência de justa causa, falta de provas de autoria e materialidade do delito, ser atípica a conduta do paciente, ou até em alguns casos a extinção da punibilidade, o que, a meu ver não é o caso dos autos.

Porquanto, diferentemente do que é alegado pelos impetrantes, verifica-se que a denúncia apresentada pelo Ministério Público, descreve a existência de crime em tese, com todas as suas elementares, propiciando o amplo e regular exercício do direito de defesa do paciente, observando-se, que a narrativa dos fatos se encontra perfeita e acabada, apta, portanto, a demonstrar o cenário e as circunstâncias em que foi praticado o crime de estelionato, respeitando, portanto, os requisitos legais dispostos no art. 41 do Código de Processo Penal, não estando a exordial acusatória, a meu sentir, fundada em prova ilícita, pois outros elementos de natureza probatória, como nos depoimentos prestados em sede de inquérito policial, pelas pessoas envolvidas na operação, como Maria Verônica Carneiro Monteiro e seu marido Wilton Kerginaldo Monteiro e ainda pela própria vítima que juntou aos processo criminal os originais das ações, que, supostamente, haviam sido extraviadas, não sendo, portanto, a acusação formulada apenas com esteio nas gravações ambientais acostadas aos autos processuais.

Como dito, o paciente foi denunciado pelo Ministério Público em maio de 2014, pelo crime previsto no art. 171, caput, CP, pois teria vendido ações ordinárias nominativas da empresa Importadora de Ferragens S/A à vítima Antônio Carlos Reis de Almeida Souza por R\$ 400.00,00 (quatrocentos mil reais), cabendo a esta o recebimento dos dividendos da empresa, aprovados em assembleia ordinária, a partir do ano de 2010. Porém, o coacto, na condição de vice-presidente da empresa, retomou para si ações que vendeu à vítima, se apoderando da quantia que havia sido paga e ainda emitindo segundas vias das ações que havia negociado.

Destaque, por oportuno, que na ação criminosa executada pelo coacto, foram diretamente usados pelo paciente a Sra. Maria Verônica Carneiro Monteiro e de seu marido Wilton Kerginaldo Monteiro. Nos termos da acusação, o paciente para ocultar seu nome da negociação que estava fazendo com a vítima, pediu a um amigo, Wilton Kerginaldo Monteiro que o mesmo conversasse com sua mulher, Maria Verônica Monteiro, para que esta emprestasse seu nome no intuito de adquirir as ações da empresa Importadora de ferragens, que o paciente negociava com a vítima, o que foi aceito pela mesma. Feito o negócio, tudo transcorria normalmente, até que em dezembro de 2012, o paciente solicitou a Maria Verônica que



Ihe repassasse uma procuração com plenos poderes para transacionar as referidas ações, o que novamente foi feito por ela e logo em seguida, pediu, novamente, a esposa de Wilton Kerginaldo que assinasse um ofício ao departamento de acionistas da Importadora de Ferragens, solicitando a emissão da segunda via das ações, pois os referidos documentos teriam sido extraviados. De acordo com a denúncia em 04/01/2013, o paciente emitiu a 2ª via das ações e as transferiu para o seu próprio nome.

Descreve a inicial acusatória, que Wilton Kerginaldo Monteiro, preocupado com o estado de saúde de sua esposa Maria Verônica, que estaria em estado de depressão, utilizando-se de medicamentos controlados, foi até o paciente e gravou a conversa entre ambos, momento em que o paciente, nesta gravação ambiental, admite que mentiu a autoridade policial acerca da negociação feita com a vítima.

Concluiu o Ministério Público, que a vítima pagou pelo menos R\$ 260.000,00 mil reais em espécie pelas ações que comprou, tendo o paciente se apropriado indevidamente das mesmas ao emitir segunda via daquelas, como se as originais houvessem sido extraviadas, passando essa segunda via para o seu próprio nome, como se nunca houvesse vendido as ações a vítima, que acabou por sustentar um grande prejuízo financeiro, pois não era acionista, não recebeu os dividendos a que tinha direito e perdeu o que já havia pago.

Com efeito, e sem adentrar no intrínseco conjunto probatório, observo que as alegações concernentes à suposta ilicitude da gravação ambiental realizada Wilton Kerginaldo Monteiro e usada pelo parquet na denúncia, a meu sentir, não deve prevalecer, visto que a captação digital dos diálogos obtidos pelo primeiro em conversa mantida com o paciente foram feitos no intuito de promover a defesa de terceira pessoa interessada, Maria Verônica Monteiro, esposa de Wilton Kerginaldo, que por diversas e reiteradas vezes foi usada pelo coacto na execução do crime de estelionato, com detalhadamente descrito pelo órgão acusatório, sendo, portanto, legítima, razoável e proporcional à prova produzida na defesa de terceiros, além do que, prescindem de autorização judicial, pois não há dispositivo legal que as desautorize.

Os fatos acima narrados encontram-se, todos, corroborados pela manifestação da magistrada, que, ressalta, ainda, que a defesa do paciente em resposta à acusação (fl.48/49) não suscitou, oportunamente, a nulidade que agora sustenta em sede de Habeas Corpus. Entendo, que o exame das questões apresentadas pela acusação, como bem quer a defesa, inclusive a que anularia por completo a ação penal em epigrafe e que mal iniciou, conduziria a



Corte de Justiça a examinar teses, fatos e provas, o que é vedado em habeas corpus. Com efeito, não é de hoje que enfatizamos que o exame de prova não pode ser feito na via estreita do writ, o qual é um remédio heróico, de cognição sumária, destinado a corrigir ilegalidades patentes.

Por tais motivos e sem a necessidade de exame valorativo e aprofundado do conjunto fático-probatório, que inclui a suposta ilegalidade perpetrada na captação da gravação ambiental, observo a existência de indícios suficientes de autoria capazes de justificar e manter hígida a persecutio criminis, não sendo razoável anular uma ação penal que se mostra complexa, que, a meu ver, constitui-se em uma providência demasiadamente prematura e extremamente precipitada, mesmo porque, o processo criminal está pleno andamento, com audiência instrutória designada para o dia 06/03/2017, quando será procedida à oitiva das testemunhas de acusação e defesa e o próprio coacto será interrogado. Cabe ao MM. Magistrado de primeira instância após avaliar todas as provas carreadas aos autos, inclusive aquelas de natureza técnica a medida da culpabilidade ou não do paciente, razão pela qual, a denegação se impõe. Neste sentido, decide o C. STJ:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTELIONATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA QUALIFICADA. PREVARICAÇÃO. INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO DOCUMENTO SOB SUSPEITA. NECESSIDADE. DENÚNCIA QUE APRESENTA OUTROS ELEMENTOS A JUSTIFICAR A CONTINUIDADE DO PROCESSO PRINCIPAL. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO POR INÉPCIA DA DENÚNCIA POR MEIO DE HC. EXCEPCIONALIDADE. INICIAL ACUSATÓRIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 41 DO CPP. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AÇÃO ORIGINÁRIA. JULGAMENTO COLEGIADO. AUSÊNCIA DO RÉU E DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA. RÉU E PATRONO INTIMADOS PESSOALMENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Código de Processo Penal, quanto ao incidente de falsidade documental, não impõe a necessidade de sobrestamento do processo principal até a sua resolução. 2. O incidente de falsidade documental atende à efetividade do processo penal na busca pela verdade dos fatos, e o sobrestamento do feito principal deve considerar a imprescindibilidade do documento para tal finalidade. 3. Na hipótese, a denúncia apresenta outros elementos que autorizam a continuidade do feito, de modo que não há nenhum obstáculo à tramitação concomitante dos dois procedimentos. 4. O fato de o Tribunal de origem haver determinado o sobrestamento do processo do corrêu, em razão de incidente de falsidade documental, não implica violação da ampla defesa do paciente, uma vez identificada na inicial acusatória a presença de outros elementos que autorizam o prosseguimento da ação. 5. O trancamento da ação penal (rectius; do processo), no âmbito de habeas corpus, é medida excepcional, somente cabível quando demonstradas a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria (falta de justa causa), a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade. 6. A denúncia apresenta uma narrativa congruente e individualizada dos fatos, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. A inicial acusatória descreve haverem o paciente e o corrêu, em conluio com terceiros, desenvolvido um esquema que permitia, em prejuízo da instituição bancária (Banco do Brasil), a substituição fraudulenta de garantias celulares (hipoteca de imóveis, penhor e alienação fiduciária de veículos e máquinas e etc.) legalmente constituídas nas operações de financiamento. 7. De acordo com as informações prestadas pelo Tribunal de origem, confirmadas pela documentação acostada aos autos, tanto o



paciente quanto o seu defensor constituído foram pessoalmente cientificados da sessão de julgamento que recebeu a denúncia, em 4/4/2008. 8. Ante a ausência de uma justificativa plausível para o não comparecimento de ambos na referida sessão de julgamento, não há que se falar em ilegalidade e muito menos em nulidade do ato praticado. 9. Habeas corpus não conhecido. (HC 104.781/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJE 29/06/2016).

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CONCUSSÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. TRANCAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ACUSAÇÃO FUNDADA EM SÓLIDOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. ILICITUDE DA PROVA. INEXISTÊNCIA. GRAVAÇÃO FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES PARA DEFESA DE TERCEIRA PESSOA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SIGILO A SER PROTEGIDO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. O trancamento de ação penal na via estreita do habeas corpus configura medida de exceção, somente cabível quando se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal. 2. Na espécie, a peça acusatória apresenta sólidos elementos a apontar o envolvimento do paciente nos fatos tidos por delituosos, revelando ser líder de quadrilha que atuava com o objetivo de prender, exigir e receber dinheiro extorquido de particulares, acrescentando que a distribuição de tarefas era por ele supervisionada, cabendo-lhe dar o aval para que as extorsões tivessem início, realizando inclusive pessoalmente as negociações de pagamento. 3. É incompatível com a via eleita a análise da tese de negativa de autoria, cujo deslinde mostra-se imprescindível a dilação probatória. 4. Não se cogita de inépcia se a denúncia atende perfeitamente aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, tendo o órgão ministerial apontado de forma clara e individualizada as condutas perpetradas por cada um dos acusados, com a descrição detalhada do modus operandi do grupo, demonstrando a ligação entre seus integrantes e a divisão de tarefas entre eles. 5. A gravação de conversa realizada por um dos interlocutores não caracteriza interceptação, inexistindo dispositivo legal que a proíba. 6. No caso, a gravação ambiental foi realizada no intuito de promover a defesa de terceira pessoa, vítima de extorsão, sendo o indivíduo que gravou a conversa amigo da vítima. Assim, deve prevalecer a possibilidade de ampla e livre persecução do delito de extrema gravidade supostamente cometido, envolvendo a participação de funcionários públicos, sendo legítima a prova produzida nessas circunstâncias, visando à defesa de terceiro, sem que se verificasse violação do direito individual ao segredo das comunicações. 7. Ademais, a conversa gravada foi utilizada apenas como complemento de prova, baseando-se a exordial acusatória não apenas em seu teor, mas em diversos outros elementos. 8. Habeas corpus denegado. (HC 210.498/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJE 15/03/2012).

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, voto pela denegação da ordem, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 26 de Setembro de 2016.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Relator